

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2019**

Susta a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

**Autor:** Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

**Relator:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CORONEL ARMANDO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

De acordo com o autor da proposição, a ANEEL distanciou-se do princípio da modicidade tarifária e de sua missão institucional de atuar em benefício da sociedade, exorbitando de suas funções, ao

aprovar: i) o reajuste tarifário de 2018 da CPFL Santa Cruz, por meio da Resolução Homologatória nº 2.376, de 2018, que resultou em percentuais de aumento diferenciados aos consumidores da concessionária resultante do agrupamento de cinco distribuidoras de mesmo grupo econômico, aprovado por meio da Resolução Autorizativa nº 6.723, de 2017; e ii) o reajuste tarifário de 2019 da CPFL Santa Cruz, por meio da Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, que, segundo o autor, piorou ainda mais a situação dos consumidores com a elevação das tarifas em 13,31%, mesmo diante do aumento de 2018.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O projeto está sujeito à deliberação em plenário, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

O Relator, Deputado Cássio Andrade, apresentou relatório e voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, sob o argumento de que *“a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, não considerou os requisitos da Lei 9.074, de 1995, para o agrupamento de concessões de distribuição de energia elétrica, e, portanto, exorbitou do poder regulamentar. Ademais, feriu frontalmente o princípio da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico financeiro, previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”*.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Conforme previsto na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o conceito de serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, anualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Considerando o previsto na Lei nº 9.427, de 1996, que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, é competência da ANEEL o estabelecimento das tarifas de uso do sistema de distribuição.

O contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da CPFL Santa Cruz contém cláusula específica sobre as tarifas aplicáveis na prestação deste serviço, que prevê a definição das tarifas a partir da receita requerida para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que corresponde à soma da parcela de custos não gerenciáveis à concessionária, compreendendo os custos de geração, transmissão e encargos setoriais, denominada “Parcela A”, e da parcela de custos gerenciáveis, referente aos custos operacionais e de capital, denominada “Parcela B”, sendo esta a parcela da receita que fica de fato com a concessionária para fazer frente à operação, manutenção e investimento na rede de distribuição.

O mesmo contrato prevê a definição do “Fator x” que deverá ser subtraído ou acrescido da “Parcela B” nos processos tarifários, com o objetivo de transferir aos consumidores os ganhos potenciais de produtividade do segmento de distribuição (componente Pd), a transição gradativa dos custos operacionais da concessionária em direção aos seus custos eficientes (componente T) e o incentivo à melhoria da qualidade técnica e comercial dos serviços prestados ao consumidor (componente Q).

Sendo assim, a ANEEL agiu em consonância com o ordenamento legal em vigor ao aplicar o reajuste tarifário de 2019 para a CPFL Santa Cruz, nos termos da Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, na medida em que as tarifas resultantes do processo foram calculadas a partir de metodologias previstas no Contrato de Concessão e nos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), estabelecidos pela própria Agência Reguladora com base em sua competência normativa

prevista na Lei nº 9.427, de 1996, além de promover a transição gradativa dos custos operacionais da concessionária em direção aos seus custos eficientes ao aplicar o “fator x” (componente T) definido na Revisão Tarifária Periódica – RTP de março de 2016.

Na Nota Técnica nº 43/2019-SGT/ANEEL, que subsidiou o reajuste tarifário de 2019, juntada ao Processo nº 48500.006210/2018-34 da ANEEL, consta que, do índice de reajuste tarifário de 13,31% da CPFL Santa Cruz, a variação dos custos da “Parcela B”, gerenciáveis à distribuidora, contribuiu para o efeito médio em apenas 0,90%, sendo o restante decorrente de variações de custos não gerenciáveis.

Adicionalmente, nesse mesmo documento está devidamente explicitada a aplicação do componente “T” do “fator x” de 1,87% para redução da “Parcela B” definida no processo tarifário, conforme consta em sua Tabela 15 e descrito em seu parágrafo 43, transcrito a seguir:

*“43. A atualização da Parcela B representou 0,90% na composição do efeito médio, refletindo a variação acumulada do IPCA, de 3,89% no período de referência, descontada do Fator X, além do abatimento dos valores relativos às Outras Receitas (OR), Excedente de Reativos (ER) e Ultrapassagem de Demanda (UD).”* (grifo nosso).

Assim, em reunião pública extraordinária realizada em 20 de março de 2019, a diretoria da ANEEL, por unanimidade, decidiu: “a) Homologar o índice de reajuste tarifário anual das tarifas da CPFL Santa Cruz, a vigorar a partir de 22 de março de 2019, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 13,31%, sendo 14,69% para os consumidores em alta tensão e 12,51% para os consumidores em baixa tensão; b) Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD

e as Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e usuários da CPFL Santa Cruz; c) Estabelecer o valor da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DITs de uso exclusivo; e d) Homologar em R\$5.273.710,27 o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à CPFL Santa Cruz, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária.”

Por fim, conclui-se que o reajuste tarifário de 2019 da CPFL Santa Cruz homologado pela ANEEL, por meio da Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, buscou a manutenção da prestação adequada do serviço público aos consumidores, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Além disso, gostaria de destacar a minha preocupação com a grande quantidade de PDLs atualmente em tramitação nesta Comissão de Minas e Energia.

É importante que esta Comissão entenda claramente que a sustação de um ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, prevista no inciso V do art. 49 da Carta Magna, só pode se dar nas hipóteses de exorbitância do exercício da delegação legislativa ou do poder regulamentar. Veja-se:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Tem-se, portanto, que tal ferramenta constitucional, tendo em vista constituir cláusula derogatória do princípio da divisão de competências constitucionais, deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se,

assim, que um Poder interfira sobre o outro fora dos limites constitucionais.

Em outras palavras, o Congresso Nacional somente deve exercer a competência de sustar atos do Poder Executivo quando manifestamente abusivos, com extrapolação do texto legal, configurando “abuso de poder regulamentar”.

Ressalta-se que a motivação para o Decreto Legislativo em questão não aponta quaisquer aspectos que configurem a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL.

Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente Decreto Legislativo é a revisão de mérito de uma norma editada por órgão legalmente competente e com base no arcabouço legal vigente.

Portanto, não restou demonstrado pelo Nobre Autor do Projeto nenhum aspecto que configure a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL, não restando autorizada, portanto, a utilização da ferramenta constitucional pretendida.

Diante disso, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, solicitando aos nobres pares deste colegiado que acompanhem o presente voto para evitar a insegurança jurídica e a interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo fora dos limites constitucionais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado Nereu Crispim